



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600234-82.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 38ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO

Recorrente: ROGERIO LUIZ MONTEIRO

ALCEU LUIZ SEEHABER

Recorrido: JONI LISBOA DA ROCHA

LUCIANO SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS GRANDES EM TODAS AS JANELAS DE PRÉDIO PARTICULAR. EFEITO DE OUTDOOR. MULTA FIXADA EM R\$10.000,00. PREVISÃO LEGAL ART. 39, §8º, LEI 9.504/97. ART. 26, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PROPAGANDA RETIRADA NO MESMO DIA, AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. MUNICÍPIO PEQUENO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROGERIO LUIZ MONTEIRO e ALCEU LUIZ SEEHABER (ALEMÃO DO CAIXA), candidatos à prefeito e vice-prefeito na cidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Rio Pardo/RS, contra sentença que julgou **procedente** representação contra eles ajuizada por JONI LISBOA DA ROCHA e LUCIANO SILVA, também candidatos, por propaganda eleitoral pela utilização de cartazes/banners com medida superior a permitida em lei, causando efeito de outdoor em local de fácil visibilidade na cidade, condenando os representados ao pagamento de multa.

Deferida a liminar, foi determinado aos representados a remoção do material afixado, o que foi cumprido em menos de 24h (IDs 45681972 45681983).

Conforme a sentença:

“No caso em apreço, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, mais precisamente em seu art. 21 §2º e a Lei 9.504, em seu art. 37 §2º inciso III, determinam aos candidatos que, em caso de veiculação de propaganda eleitoral impressa e afixada em imóveis particulares, observem a metragem máxima de 0,5 m², com exceção do comitê central - cujo endereço deve ser informado à Justiça Eleitoral-, no qual pode ser afixada propaganda impressa de até 4 m² (art. 14 §1º da referida resolução).

(...)

No caso em apreço, o representado afixou ao menos 06 adesivos/cartazes irregulares em todas as janelas do imóvel localizado na Rua Andrade Neves, 615, nesta cidade, evidenciando que infringiu a legislação eleitoral. Ademais, conforme já dito, o referido imóvel localiza-se na rua principal do Município de Rio Pardo, na esquina do ÚNICO SEMÁFORO da cidade de Rio Pardo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dotando a propaganda irregular de especial potencial de propagação de conteúdo ao ponto de não se ter certeza absoluta do real alcance das postagens irregulares. Neste norte entendo que no caso em apreço a multa deve ser fixada acima do mínimo regulamentar, dada a pluralidade de cartazes/adesivos e o alcance inestimável de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* e afixada em local de grande movimentação de pessoas, razão pela qual entendo proporcional a fixação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”. (ID 45681997)

Irresignados, os recorrentes pedem a reforma da sentença para afastar a multa ou reduzi-la ao mínimo legal. Argumentam, em síntese, que a multa deve ser afastada em face da inaplicabilidade de multa pecuniária ao caso em razão do que dispõe o art. 20, §5º, Res. 23.610/2019, na linha do parecer ministerial de primeiro grau. Sustentam erro na imposição de multa com base no art. 28, §5º, da Res. 23.610/2009, sustentando que o dispositivo é inaplicável ao caso e que os limites aplicáveis à hipótese de efeito *outdoor* (de R\$ 5.000,00 a 15.000,00 são menores que os considerados na sentença (de R\$ 5.000 a R\$ 30.000). Subsidiariamente, caso mantida a aplicação de multa, pede “que esta seja no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforte (*sic*) pelo artigo 26 da resolução 23.610/2019”. (ID 45682007)

Posteriormente, quando do recebimento do recurso, a juíza eleitoral, exercendo o **juízo de retratação** autorizado pelo art. 267, §6º, do Código Eleitoral, **reduziu o quantum da pena de multa:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais deixo de repetir para evitar tautologias, apenas redimensionando a multa, na forma do art. 26 da Resolução 23.610/09-TSE para R\$ 10 (dez mil reais), considerando o efeito outdoor admitido na sentença, e dados os caracteres já explicitados na sentença. (ID 45682003 - *g.n.*)

Com contrarrazões (ID 45682011), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia a aplicação da multa e seu *quantum*.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de faixa (banner/adesivo) com efeito visual de *outdoor* afixada em frente a imóvel particular. Os próprios recorrentes reconhecem não ter indicado o prédio como o Comitê Central da Campanha para a Justiça Eleitoral.

A propaganda eleitoral na forma de *outdoor* encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento encontra-se regulamentada no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que traz importante critério interpretativo, ao estabelecer que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de *outdoor*, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo, nestes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º **A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (*g.n.*)

Nesse contexto normativo, e observando as fotos trazidas com a inicial, conclui-se ser **correta a identificação feita na sentença do efeito *outdoor* na propaganda feita pelos recorrentes, justificando a aplicação da sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.**

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. **EFEITO DE OUTDOOR. EXCEDIDO LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. MANUTENÇÃO DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por prática de propaganda eleitoral irregular, em face da caracterização de propaganda com efeito de outdoor instalado no comitê da campanha eleitoral. Confirmada a decisão liminar e determinada a remoção do artefato. **Aplicação de multa.** 2. A Resolução TSE n. 23.610/19 estabeleceu um fator diferencial em relação às proporções dos artefatos de publicidade em comitê central, permitindo a utilização de propaganda em dimensões que não excedam a 4m². Esta Corte pacificou entendimento no sentido de adotar a referida dimensão como um referencial para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não seja o único critério adotado. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela configuração de propaganda irregular quando houver afixação de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. 3. No caso dos autos, incontroversa a presença de dois banners de propaganda eleitoral fixados em vidros frontais da sala comercial onde está situado o comitê da agremiação, contendo fotografia com o número do partido, nomes e o número dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Apesar de a propaganda estar afixada na área interna do prédio, é visível pelo lado de fora do imóvel pela disposição em que colocada, com os conteúdos direcionados para o exterior. Consideradas as características e tamanho do engenho publicitário, identificada a propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor. Manutenção da sentença. 4. Desprovimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral n 060023959, ACÓRDÃO de 16/09/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n.)

Muito embora o órgão ministerial de primeiro grau tenha, de fato, se manifestado pela não incidência de multa (ID 45681993), invocando o art. 20, § 5º da Resolução nº 23.610/2019, que prevê que “Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares”, **tal dispositivo não se aplica ao caso dos autos, por se tratar de propaganda com efeito outdoor, que tem disciplina específica.** Como bem fundamentado na sentença, da qual o órgão ministerial de primeiro grau limitou-se a tomar ciência, **aplica-se ao caso, por ser mais específico, os arts. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e 26, §1º, da Res. 26.610/2019.** Irrelevante, por essa razão, o fato de que a propaganda, com efeito *outdoor*, foi afixada em bem particular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valendo anotar que não foi identificado perante o juízo eleitoral como Comitê Central de Campanha.. No juízo de retratação em que reduziu o valor da multa, o juiz eleitoral reconheceu a aplicabilidade dessa disciplina.

Nessa linha, confira-se a jurisprudência:

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. **Efeito outdoor.** Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5m². Forte impacto visual. Regularização após intimação. **Bem particular. Indiferentes para imposição de multa.** Responsabilidade. Confissão expressa. Fixação da multa. Valor mínimo. Procedência. I - A existência de prova na qual fica demonstrada, visualmente, a irregularidade da propaganda eleitoral é suficiente para a tomada de uma providência judicial. II - **A regularização da propaganda irregular após a intimação da decisão judicial não importa na perda do objeto da representação, especialmente quando existente multa cominada na lei pelo efeito visual outdoor, mesmo que a veiculação tenha sido em bem particular.** III - O efeito visual de outdoor resta caracterizado quando: a) exibida propaganda eleitoral em local autorizado que, isolada ou justaposta, ultrapasse o tamanho de 0,5 m², exceto no comitê central de campanha, que possui regramento próprio; ou b) utilizado engenho, equipamento ou o artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrazoado somado à exibição em local de grande circulação de veículos e pessoas, com potencial de causar desequilíbrio no pleito. IV - Está configurado o prévio conhecimento da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor quando o representado atende a decisão liminar de remoção e, na defesa, afirma que a propaganda estava irregular. V - A veiculação de propaganda irregular em local de grande circulação de pessoas e veículos somada à cessação da irregularidade logo após a determinação judicial são balizas que devem ser levadas em consideração para a fixação da multa no valor mínimo. VI - Representação julgada procedente. (TRE/RO - REPRESENTAÇÃO nº 060174054, Acórdão, Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/11/2022 - g.n.)

Por essa razão, **não merece acolhida o pedido para se afastar a aplicação da multa.**

Quanto ao pedido subsidiário (redução da multa para o mínimo previsto em lei), por outro lado, **entende o Ministério Público Eleitoral que assiste**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão ao recorrente. As **razões invocadas** pelo juiz eleitoral na sentença **para que a multa superasse o mínimo** (número de adesivos em todas as seis janelas e localização) **são inerentes ao efeito outdoor**, não podendo, por isso, ser invocadas para o acréscimo adotado. Ademais, **os representados retiraram o material no prazo de 24 horas e não são reincidentes.** Também se impõe considerar **que se trata de município pequeno**: segundo o censo do IBGE a população de Rio Pardo em 2022 não alcançou 35.000 habitantes, pelo que se **autoriza supor que as candidaturas disponham de orçamentos reduzidos.** A previsão legal se aplica a todo o país e a eleições gerais e municipais, pelo que se mostra desproporcional a aplicação de valores acima do mínimo legal para candidaturas de municípios pequenos sem razões de especial reprovabilidade na conduta dos agentes, que evidentemente não é o caso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para **reduzir o valor da multa ao patamar mínimo previsto na lei** (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97), isto é, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar